



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 03 / 03 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.003269/2001-66  
Recurso nº : 121.715  
Acórdão nº : 202-14.927

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA.**  
O fato de no julgamento de primeira instância não haver apreciação de pedido de perícia formulado na peça impugnatória, macula a decisão então proferida, com o vício insanável do cerceamento do direito de defesa. Devendo o julgador *ad quem*, em sede de preliminar, decretar a nulidade do processo a partir do ato viciado.  
**Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



**Processo nº :** 15374.003269/2001-66  
**Recurso nº :** 121.715  
**Acórdão nº :** 202-14.927

**Recorrente :** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos pertinentes à matéria objeto da lide, adoto e transcrevo o Relatório da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO DRJ/RJOII nº 426/2002, proferido em primeira instância administrativa (fls. 334/338):

*“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 30 a 38 e 83 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente ao período de apuração de 02/97 a 11/97 e 07/99 a 12/2000.*

2. *Embasando o feito fiscal alegou o autuante ter se configurado infringência aos dispositivos legais expressamente mencionados à fl. 32, punível com a multa prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991 e art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996.*

3. *No Termo de Constatação Fiscal (fls. 28/29) a autoridade lançadora registra que em agosto de 1997 o contribuinte compensou a importância de R\$44.316,75 alegando tratar-se de receita proveniente de direito de passagem (DDP), esclarecendo originar-se, referido direito, em contratos de cessão de direito de uso de redes de telecomunicações, assinados pela Embratel e companhias prestadoras de serviços de telecomunicações situadas em outros países.*

4. *Da mesma forma, no período de abril a julho de 1999 compensou valores relativos a Receita Internacional Entrante, referente a ligações telefônicas internacionais iniciadas no exterior e destinadas ao Brasil, com a utilização, por companhias telefônicas estrangeiras, da rede doméstica brasileira.*

5. *Relata, ainda, a alegação da autuada de que o referido valor configuraria receita auferida na exportação de serviços, e portanto isenta da Cofins na forma do art. 7º, inc. I, da LC nº 70, de 30/12/1991.*

6. *A despeito dessa alegação, a autoridade esclarece tratar-se, no caso, “de cessão de direito de uso de redes de telecomunicações, ocorrendo apenas o uso da rede da Embratel e de redes domésticas, no Brasil, não se confundindo a utilização de uma infraestrutura de telecomunicações com prestação de serviços técnicos”. “Intimada (fl. 7) a comprovar os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e os respectivos ingressos de divisas, através de contratos de câmbio, deixou de fazê-lo, motivando a glosa”.*



**Processo nº :** 15374.003269/2001-66  
**Recurso nº :** 121.715  
**Acórdão nº :** 202-14.927

7. *Consignou ainda o autuante que a contribuinte compensou a Cofins-Fonte (art.64 da Lei nº 9.430/96) não comprovando sua retenção, tendo apresentado apenas uma pequena parte das notas fiscais/faturas referentes aos serviços prestados bem como comprovantes dos respectivos créditos bancários, já com as retenções efetuadas, impossibilitando a confrontação dos totais compensados justificando, portanto, a glosa efetuada.*

9. *A interessada foi cientificada em 21/08/2001 (fl. 30), apresentando, em 20/09/2001, impugnação de fls. 89 a 160 e respectivos anexos.*

#### *PRELIMINARES*

9. *Preliminarmente a impugnante alega:*

9.1. *A nulidade do lançamento pela inobservância de normas estatuídas na Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, atinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), alegando que o prazo para execução do MPF-F nº 0712000/01017 4 (fl.01), vencido em 03/08/2001, foi prorrogado sem observância do disposto no art. 4º da referida Portaria, tendo-lhe sido dada ciência desse ato, apenas em 21/08/2001, após a lavratura do Auto de Infração combatido, ocorrida em 20/08/2001;*

9.2. *Que o MPF não outorgava poderes para a fiscalização do período de apuração de dezembro de 1999 e, portanto, a autoridade lançadora não poderia englobar na autuação os valores referentes a esse período;*

9.3. *A nulidade do feito fiscal alegando, no tocante à obrigação tributária decorrente da prestação de serviços a órgãos da administração pública direta, insujeição passiva;*

9.4. *Aduz que na forma do art.121, parágrafo único, inciso II, do CTN, em se configurando dita prestação de serviços, ocupam o pólo passivo da obrigação tributária, aqueles órgãos, aos quais atribuiu a lei a responsabilidade pela retenção da contribuição, quando da efetivação da contraprestação pecuniária pelos serviços por eles contratados;*

9.5. *Que tais órgãos públicos, na situação descrita, estão investidos na condição de responsáveis tributários por substituição, na forma prescrita no art. 128 daquele*



**Processo nº :** 15374.003269/2001-66  
**Recurso nº :** 121.715  
**Acórdão nº :** 202-14.927

*diploma legal. Cita, à guisa de comprovação do seu entendimento, acórdãos que afirma proferidos por Conselho de Contribuintes (fl.133);*

*9.6. Consigna, também, a inaplicabilidade do art. 38 da Lei nº 6.830/80, por não se verificar, no caso em análise, identidade entre os objetos processuais relativos à esfera judicial, onde se discute o direito em si mesmo, e administrativa, onde se examina a hipótese em concreto, desencadeada pela autuação fiscal e apresentado-se outros argumentos.*

#### **NO MÉRITO**

##### ***Da cobrança de valores depositados judicialmente***

*10. Alega a contribuinte, em síntese, que:*

*10.1. Efetuou depósito judicial relativo à Cofins, no período de 08/1999 a 12/2000, no valor correspondente a 1% do total de sua receita bruta, conforme autorização judicial nos autos do processo nº 99.0020566-9, onde contesta a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%;*

*10.2. A autuante, no cálculo da contribuição devida, só considerou os valores depositados referentes aos períodos de 11/2000 e 12/2000, conforme se verifica na planilha de fl. 39 e demonstrativos de fls. 33 a 35, cobrando, nos demais períodos, valores correspondentes à contribuição depositada, evidenciando inconsistência na metodologia adotada;*

*10.3. Caso a autoridade fiscal quisesse efetuar o lançamento referente aos valores depositados judicialmente visando resguardar os interesses da Fazenda Nacional face ao instituto da decadência, seriam devidos os juros de mora e a multa de ofício, e assim sendo, o instrumento correto seria a notificação de lançamento, pois a utilização de auto de infração só se justifica diante da necessidade de aplicação de penalidades às infrações cometidas;*

*10.4. Ademais, em momento algum ficou consignado no auto de infração a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial;*



**Processo nº :** 15374.003269/2001-66  
**Recurso nº :** 121.715  
**Acórdão nº :** 202-14.927

10.5. *Os valores depositados judicialmente ingressam no Caixa Único do Tesouro Nacional, ficando à disposição da União, o que iguala a figura do depósito à do pagamento, tornando-se desnecessário o lançamento de tais valores.*

***Da isenção - prestação de serviços ao exterior***

11. *Com relação à prestação de serviços ao exterior afirma que:*

11.1 *As receitas auferidas na exportação de serviços são isentas da tributação pela Cofins, por força do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, com as alterações do art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15/02/1996, bem como, por força do disposto no art. 14, inciso III, da MP nº 1.858, de 29/06/1999 e subseqüentes reedições, não se justificando a glosa efetuada sobre valores recebidos a título de Direito de Passagem e Tráfego Entrante;*

11.2. *“Presta serviço de comunicação, para fins de incidência tributária, aquele que, em decorrência de um contrato oneroso, compromete-se a fornecer as condições materiais (“obrigação de fazer”) e a mantê-las em funcionamento, para que o transmissor consiga enviar uma mensagem...para um receptor, a fim de que se instaure uma relação comunicativa”;*

11.3. *O art. 60 e parágrafo 1º, da Lei nº 9.472, de 1997, reproduzindo o estabelecido no Anexo II, do Convênio Internacional de Telecomunicações de Nairobi, Kênia, de 1982, do qual o Brasil é signatário, corrobora tal entendimento, da mesma forma que o Decreto nº 2.534, de 1988, em seu artigo 1º e parágrafos 1º e 2º;*

11.4 *O Parecer nº 002/98 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), anexo à impugnação, em que se analisa a aplicabilidade da norma de isenção conferida pela Lei Complementar nº 87/96, consigna que a prestação de serviço de longa distância internacional envolve diversos prestadores, tanto no Brasil quanto no exterior, não cabendo, em nenhuma hipótese, a incidência do ICMS.*

***Da Cofins/fonte - a responsabilidade tributária pela retenção***

//



**Processo nº :** 15374.003269/2001-66  
**Recurso nº :** 121.715  
**Acórdão nº :** 202-14.927

12. Com relação a Cofins retida na fonte alegou, além da insujeição passiva consignada dentre a preliminares deste relatório, o seguinte:

12.1. Que, a teor do art. 13, da IN-SRF nº 06/99, consideram-se como efetivamente pagos, a título de COFINS, os valores relativos às compensações efetuadas por ocasião de seu pagamento, de conformidade com a IN-SRF nº 21/97, referentes a tributos e contribuições recolhidos indevidamente ou a maior, bem assim os valores retidos com base no at. 64 da Lei nº 9.430/96, relativos à mesma contribuição.

12.2. Que, do contrário, ter-se-ia que admitir que os órgãos públicos descumprem a lei.

12.3. A entrega das competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pelas empresas responsáveis pela retenção tributária, nos termos da IN-SRF nº 03/01, "tornaria desnecessária qualquer comprovação daquilo que a Receita Federal já tinha conhecimento".

12.4. "A comprovação das retenções da contribuição ficou prejudicada pelo fato de que a impugnante não acusou o recebimento dos comprovantes anuais das retenções ou de cópias dos DARF...". A efetivação das mesmas, contudo, pode ser comprovada através do exame de sua contabilidade, onde foram registrados os valores recebidos de tributos retidos em regime de fonte, quando da efetiva liquidação de suas faturas.

12.5. Tal fato foi inclusive atestado por empresa de auditoria independente, que concluiu (fls. 221 a 223), com base em análise por amostragem de documentos e controles internos, que os órgãos públicos federais efetuaram pagamentos à impugnante pelos serviços prestados, aplicando-lhes o desconto preconizado no art. 64 da Lei nº 9.430/96.

12.6. A autoridade fiscal não logrou êxito em descaracterizar os lançamentos contábeis efetuados pela impugnante, "que têm o condão de demonstrar que os valores recebidos foram liquidados das exações

//



Processo nº : 15374.003269/2001-66  
Recurso nº : 121.715  
Acórdão nº : 202-14.927

*descontadas no regime de fonte”, por força dos artigos 223 e 224 do RIR/94.*

*12.7. A doutrina é unânime em afirmar que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, do que dão mostras os exertos doutrinários transcritos (fl.139 a 141).*

***Da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da Cofins nos moldes da lei nº 9.718/98***

*13. A impugnante alega, ainda:*

*13.1. A ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da alíquota de 3% sobre a totalidade das receitas para a Cofins nos meses de 07/1999 a 12/2000;*

*13.2. Que a Lei nº 9.718, de 1998 necessitava de processo legislativo que a antecedesse, pois não é resultado da conversão da MP 1.724, de 1998. Ademais, estava em desconformidade com o texto constitucional vigente à época de sua edição. A nova base de cálculo criada (totalidade das receitas) não se identifica com faturamento nem com receita bruta;*

*13.3. Que embora o controle de constitucionalidade seja de competência do Poder Judiciário, o Poder Executivo não está impedido de retirar a eficácia da aplicação de uma determinada lei, em virtude desta confrontar com dispositivos constitucionais.*

***Da taxa de juros - SELIC***

*14. Quanto à cobrança de juros de mora pela aplicação da taxa Selic, o contribuinte aduz:*

*14.1. Que a taxa de juros SELIC, na forma como calculada, não poderia ser utilizada como juros moratórios, uma vez que possui natureza jurídica diferente da “mora” por parte do devedor, qual seja, a remuneratória.*

*14.2. A taxa Selic não foi criada por lei, ofendendo o princípio constitucional da legalidade e contrariando o art. 161 do CTN.*

*Ao final, a impugnante requer a desconstituição do crédito tributário e o cancelamento do auto de infração.” //*



**Processo nº :** 15374.003269/2001-66  
**Recurso nº :** 121.715  
**Acórdão nº :** 202-14.927

Em 29/04/02, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, através do Acórdão citado, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, conheceu, parcialmente, da impugnação (apenas no tocante à matéria não discutida em juízo). Assim, manifestando-se pela procedência parcial da ação fiscal (fls. 338/349), determinou a manutenção dos juros de mora e a exclusão da multa de ofício incidente sobre a parcela do crédito tributário discutida judicialmente e garantida por depósitos judiciais. Manteve também - até decisão judicial definitiva - a suspensão da exigibilidade da parte do crédito tributário objeto de discussão junto ao Judiciário. O Acórdão prolatado em primeiro grau encontra-se, pois, ementado nos seguintes termos (fl. 331/332):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 28/02/1997 a 30/11/1997, 31/07/1999 a 31/12/2000*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*ISENÇÃO. VENDA DE SERVIÇOS AO EXTERIOR - A isenção da Cofins prevista no artigo 7º da Lei 70, de 1991 alcança apenas as receitas provenientes de operações que se configurem como prestação de serviços.*

*COFINS/FONTE - A retenção da contribuição pela fonte pagadora deve ser comprovada por documento hábil, para fins de compensação.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 28/02/1997 a 30/11/1997, 31/07/1999 a 31/12/2000*

*Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A inobservância de normas atinentes ao MPF não importa em nulidade do lançamento.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 31/08/1999 a 31/12/2000*

*Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO - O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de sentença judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.*



**Processo nº :** 15374.003269/2001-66  
**Recurso nº :** 121.715  
**Acórdão nº :** 202-14.927

*MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS SUSPENSOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS - Descabe a aplicação de multa de ofício sobre tributo com exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial do montante integral.*

*JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA GARANTIDA POR DEPÓSITOS JUDICIAIS - Quando da conversão em renda os juros de mora devidos serão excluídos, se existirem depósitos judiciais tempestivos e integrais, pois equivalem a pagamentos à vista.*

*AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

À fl. 372, foi lavrado termo de encerramento do Volume I do presente processo (nº 15374.003269/2001-66).

Em 04/09/2002, a Divisão de Arrecadação / DRJ no Rio de Janeiro procedeu à abertura do Volume II do Processo nº 15374.003269/2001-66, iniciado à fl. 01, com o termo de abertura de volume.

Em tempo hábil, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 03/37, instruído com os Documentos de fls. 38/134. Inicialmente, informa que, em razão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.51.01.015599-0 (fls. 133/134), está desobrigada da apresentação da garantia exigida nos termos da Lei nº 10.522/2002, para seguimento do recurso voluntário. No entanto, por medida de precaução, a recorrente procedeu ao arrolamento de bens (fls. 80/83), ressaltando que este se tornará sem efeito no período em que viger a liminar.

Na peça recursal, a contribuinte tece considerações para esclarecer que, no exercício de suas atividades, aufera receitas provenientes de fontes estrangeiras em decorrência da utilização - por companhias telefônicas estrangeiras - dos serviços de telecomunicações por ela prestados, nas ligações iniciadas no exterior e destinadas ao Brasil. Trata-se do denominado “tráfego entrante”, caracterizado, pois, por receitas de prestação de serviços, e não, por receitas decorrentes da cessão de direitos de uso de redes de telecomunicações, como entendeu a fiscalização.

Em suas alegações, a recorrente reproduz as razões de defesa apresentadas por ocasião da impugnação, aduzindo, ainda, em síntese:

a) preliminarmente, a arguição de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a falta de apreciação do pedido de perícia constante da peça impugnatória;



**Processo nº :** 15374.003269/2001-66  
**Recurso nº :** 121.715  
**Acórdão nº :** 202-14.927

b) no mérito, a contestação da aplicação dos juros de mora sobre os valores depositados judicialmente, sob o argumento de que o suposto “atraso” no pagamento da exação justifica-se em função da medida judicial, o que não decorre de fato ou omissão imputável ao contribuinte. Neste sentido, prossegue a interessada, concluindo: ausentes os requisitos caracterizadores da mora, não há, pois, como se falar em juros moratórios. Ademais, sobre os valores depositados judicialmente incidem os juros remuneratórios SELIC. Assim, na hipótese de a recorrente perder a causa em juízo, os valores convertidos à União já estarão acrescidos da Taxa SELIC, o que só vem a reforçar a improcedência da exigência dos juros de mora, porquanto absolutamente indevidos.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão de primeiro grau, com o cancelamento do auto de infração, eis que lavrado em decorrência de procedimento fiscalizatório eivado de vícios. Caso não seja acolhida nesses termos, a contribuinte requer a anulação da decisão recorrida, com realização de diligência, para que, então, nova decisão administrativa possa ser proferida.

Com a juntada dos Documentos de fls. 137/140, a empresa pretende comprovar que a receita auferida a título de “tráfego entrante” constitui típica hipótese de receita de prestação de serviços de comunicação.

É o relatório.



Processo nº : 15374.003269/2001-66  
Recurso nº : 121.715  
Acórdão nº : 202-14.927

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Como relatado, trata-se de auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que a reclamante teria deixado de recolher ao Tesouro Nacional no período compreendido entre fevereiro de 1997 e dezembro/2000. O acórdão recorrido manteve parcialmente o lançamento fiscal, o que ensejou a apresentação, a este Colegiado, de recurso voluntário onde se alega, em sede de preliminar: o cerceamento do direito de defesa, por não haver o órgão julgador de primeira instância apreciado o pedido de perícia requerido pela reclamante; a nulidade do auto de infração em virtude de vícios apontados nos Mandados de Procedimento Fiscal. No mérito, caso não sejam acolhidas as preliminares, a recorrente requereu seja o lançamento de ofício julgado improcedente.

Havendo questionamento sobre cerceamento de direito de defesa, o que, em se confirmando, tem-se por prejudicada a análise dos demais argumentos expendidos no apelo do sujeito passivo, visto que tal mácula acarretaria a nulidade do ato viciado, *in casu* o acórdão recorrido, faz-se então necessário examinar, primeiro, essa questão.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, na peça impugnatória dirigida à Delegacia de Julgamento, a contribuinte requereu, como pedido alternativo, a realização de perícia contábil, indicando para tanto um perito e os quesitos a serem respondidos. Vide fls. 141/142 e 161/Volume I. De outro lado, o acórdão recorrido não aborda, em momento algum, a questão da perícia requerida pela reclamante.

A realização de perícia, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993, será determinada, de ofício ou a requerimento da parte, a juízo da autoridade julgadora, que formará livremente sua convicção acerca da imprescindibilidade da perícia. Na apreciação do pedido, o julgador, embora tenha a prerrogativa de formar livremente sua convicção, está obrigado a fundamentar sua decisão, sob pena de nulidade desta. A não fundamentação vicia duplamente o resultado do julgamento: a uma porque faz parte da essência dos atos administrativos a motivação; a duas porque cerceia o direito de defesa do sujeito passivo à medida que ele não tem como combater os motivos ensejadores do indeferimento de sua pretensão, já que estes não são conhecidos.

A situação dos autos ora em foco apresenta-se ainda mais grave, pois o pedido de perícia postulado na peça impugnatória sequer foi mencionado no acórdão recorrido, o que exaspera em muito o vício concernente ao cerceio de defesa da autuada.

Demais disso, não se pode olvidar que, uma vez deduzido um pedido perante a Administração, atendendo ele aos requisitos legais, é direito subjetivo do administrado obter resposta da autoridade competente para tal, ainda que adversa à pretensão dele. //



**Processo nº :** 15374.003269/2001-66  
**Recurso nº :** 121.715  
**Acórdão nº :** 202-14.927

Por fim, cabe esclarecer que neste voto não se está fazendo juízo de valor sobre a prescindibilidade ou imprescindibilidade da perícia requerida pelo sujeito passivo. O que se está aqui reconhecendo é a necessidade de, fundamentadamente, o julgador *a quo* pronunciar-se sobre o pedido formulado pela reclamante.

Diante do exposto, e estribado no inciso II, *in fine*, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida, apreciando, desta feita, o pedido de perícia postulado na peça impugnatória.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES